

VOTO

O Convênio 543/2000 foi celebrado entre o Ministério da Integração Nacional (MI) e o município de Assunção/PB, para a recuperação de casas de famílias de baixa renda, danificadas em virtude de excesso de chuvas. O valor previsto para a realização das obras foi de R\$ 70.000,00, dos quais R\$ 66.670,00 foram custeados pela União, sendo o restante correspondente à contrapartida municipal.

2. Vistorias realizadas **in loco** pela Caixa Econômica Federal (peça 2, pp. 227-233) e pelo MI (peça 3, p.327) identificaram a execução de 15,85% do total de serviços previstos, que equivalem, em termos financeiros, a R\$ 11.095,00. Não bastasse esse problema, a Controladoria-Geral da União constatou várias falhas no procedimento licitatório em fiscalização promovida no âmbito do 19º Sorteio Público.

3. Além do dano devido à inexecução parcial das obras, o tomador de contas apurou débito referente à não aplicação dos recursos no mercado financeiro e à não devolução de R\$ 100,00, saldo remanescente da conta específica do convênio, atribuindo o montante total da dívida a Antônio Martiniano dos Santos, ex-prefeito municipal.

4. No âmbito deste Tribunal, foi detectado que a empresa contratada pelo município para executar o objeto conveniado, DJ Construções Ltda. (CNPJ: 03.592.746/0001-20), é uma empresa de fachada, envolvida em reiteradas fraudes a licitações e desvios de recursos públicos, como já reconhecido em várias ações judiciais e julgados desta Corte de Contas.

5. Essa constatação é corroborada a partir dos depoimentos e provas colhidas no âmbito da Ação Penal 0002225.71.2008.4.05.8201 (peça 5), do Inquérito Civil Público 1.24.001.000009/2006-17 (peça 6) e da Ação Civil de Improbidade 2005.82.00.009373-3 (peça 8), onde resta demonstrado que a empresa possuía João Freitas de Souza como sócio de direito, mas cujo proprietário de fato era Robério Saraiva Grangeiro, que a usou com o intuito de fraudar licitações e contratos públicos.

6. Também nesse sentido, é pertinente reproduzir excerto da sentença condenatória expedida no âmbito da Ação Penal 2008.82.01.002225-6:

“O exame do conteúdo dos interrogatórios judiciais dos acusados Jácson de Andrade Fablício (fls. 414/417) e Robério Saraiva Grangeiro (fls. 418/421) e do depoimento da testemunha de acusação João Freitas de Souza (fls. 342/344) deixam evidente que:

I - as empresas Prestacon - Prestadora de Serviços e Construções Ltda. e DJ Construções Ltda. pertenciam e eram administradas, de fato, pelo acusado Robério Saraiva Grangeiro, que era seu verdadeiro dono, conforme, inclusive, por ele confessado em seu interrogatório judicial (fl. 419), não correspondendo seus quadros sociais à efetiva estrutura funcional de propriedade e administração respectiva;

II - essas empresas eram, apenas, pessoas jurídicas de fachada, sem estrutura física, patrimonial e de pessoal para o exercício das atividades indicadas em seu objeto social, sendo, apenas, utilizadas para participarem de licitações de obras em Municípios do interior do Estado da Paraíba.”

7. Com base nessas evidências, autorizou-se a desconsideração da personalidade jurídica da empresa DJ Construções Ltda. para citar João Freitas de Souza, sócio de direito, e Robério Saraiva Grangeiro, proprietário de fato, solidariamente com o ex-prefeito Antônio Martiniano dos Santos, em relação a todos os valores pagos à contratada.

8. Nenhum dos responsáveis respondeu às notificações que lhes foram endereçadas, configurando sua revelia e autorizando o prosseguimento da análise do feito com os elementos nele contidos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

9. Quanto ao mérito, a unidade técnica e o MP/TCU convergem quanto à responsabilidade dos três envolvidos pelo débito, correspondente aos valores pagos à empresa, divergindo, entretanto, quanto à possibilidade de aplicação de penas acessórias e em relação a outras questões processuais.

10. Apesar de a unidade técnica ter proposto a aplicação de multa a todos os responsáveis e a sua inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, reconheço assistir razão ao MP/TCU quando considera incabível a imposição dessas medidas em face da prescrição da pretensão punitiva.

11. Afinal, de acordo com as diretrizes definidas pelo Acórdão 1.441/2016 – Plenário, não cabe sanção em relação aos eventos aqui narrados, pois as irregularidades ocorreram entre março e maio de 2001, enquanto o despacho que ordenou a citação e audiências dos envolvidos foi emitido em julho de 2015 (peça 17), mais de catorze anos depois.

12. Como não subsiste a possibilidade de sancionar os responsáveis por meio de multa e inabilitação para ocupar cargo público ou função de confiança, a matéria a ser apreciada nestes autos resume-se ao dano ao erário.

13. Quanto a esse ponto, resta amplamente demonstrada a existência meramente formal da empresa contratada, o que impossibilita o estabelecimento de qualquer vínculo entre os comprovantes de pagamento e os recursos do convênio. Ainda que se pudesse aceitar a execução física de parte do objeto conveniado, a completa impossibilidade de se aferir o nexo de causalidade entre os pagamentos feitos e as obras realizadas conduziriam inexoravelmente à irregularidade das presentes contas e à condenação dos envolvidos.

14. Esse juízo foi confirmado pela sentença (peça 9) que julgou a ação de improbidade administrativa (Processo 0004262-37.2009.4.05.8201) instaurada para apurar os mesmos fatos aqui descritos e que condenou João Freitas de Souza, Robério Saraiva Granjeiro e Antônio Martiniano dos Santos ao ressarcimento integral do dano causado ao erário.

15. Anoto, por último, que o Ministério Público verificou a existência de uma falha na fase de citação, que incluiu os sócios da DJ Construções Ltda., mas deixou de incluir a empresa como responsável solidária.

16. De fato, assiste razão ao MP/TCU. A inclusão dos sócios não afasta a corresponsabilidade da empresa pelo débito. Acredito, entretanto, que a retroação do feito para a citação da contratada, além de não trazer nenhuma vantagem do ponto de vista do interesse público, haja vista a sua já comprovada existência apenas no plano formal, sem nunca ter tido estrutura física ou patrimonial, implicará em desnecessária demora no julgamento da matéria. Além disso, a exclusão de uma eventual responsável solidária em nada invalida a citação ou prejudica a continuidade do processo em relação aos demais partícipes.

Feitos esses esclarecimentos, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação do Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de outubro de 2017.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator